



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



## **GABINETE DO VEREADOR MITOSO**

### **2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Parecer ao Veto Total nº 001/2024 ao Projeto de Lei n. 008/2023 de autoria do Vereador Lissandro Breval que "DISPÕE sobre a criação e implantação do Programa Jovem Financista, destinado aos alunos do 8.º e 9.º anos do ensino fundamental das escolas municipais e dá outras providências".

**Relator: Vereador Mito**

#### **PARECER**

#### **I – RELATÓRIO**

Foi submetido à análise desta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Veto Total nº 001/2024 ao Projeto de Lei n. 008/2023 de autoria do Vereador Lissandro Breval que "DISPÕE sobre a criação e implantação do Programa Jovem Financista, destinado aos alunos do 8.º e 9.º anos do ensino fundamental das escolas municipais e dá outras providências".

#### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O Parecer da Procuradoria do Município de Manaus, fundamentando o veto total do Executivo, entendeu que o Projeto em tela padece do vício de iniciativa, apontando invasão de competência da Administração Municipal, consoante as disposições constitucionais e também a Lei Maior do Município de Manaus (LOMAN, artigos 59, inciso IV, e 80, inciso VIII).

A referida Procuradoria entendeu que, a despeito do mérito da iniciativa expressando preocupação com a educação, do ponto de vista legal e constitucional o Projeto em tela padece de vício insanável, haja vista que envolve a inclusão de conteúdo curricular novo, atribuição que compete **exclusivamente** à Administração Municipal.

Efetivamente, matérias relacionadas à organização da educação competem à equipe integrante da Secretaria de Educação, em consonância com as diretrizes e política nacionais para a educação nos termos específicos da legislação educacional sobre currículo e ensino. Assim, a criação de novo conteúdo integrando a grade curricular depende de trabalho técnico e pedagógico específico, de competência da Administração Municipal e dentro do que dispõe a legislação federal para o ensino.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



## GABINETE DO VEREADOR MITOSO

Iniciativa do legislador municipal nesse sentido contraria essa orientação legal e constitucional, bem como o que dispõe a Lei Maior do Município de Manaus, que no art. 59, IV, e art. 80, VIII, estabelece as competências **exclusivas** da Municipalidade:

Art. 59, LOMAN: Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – criação, extinção e **organização** dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Art. 80, LOMAN: É da competência do Prefeito:

(...)

VIII – dispor sobre a **organização** e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

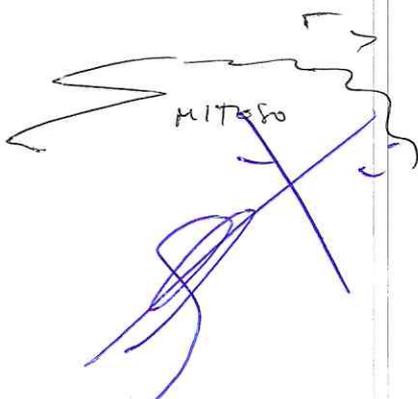
Isto posto, por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo e, por extensão, à Secretaria Municipal de Educação no que lhe compete.

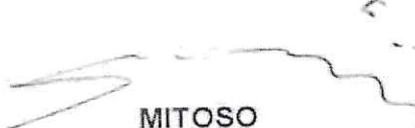
Assim, as disposições do Projeto em tela atribuem responsabilidade à Administração Pública, neste caso à Secretaria de Educação, em afronta ao princípio constitucional da separação de poderes, uma vez que se trata de atribuição exclusiva do Executivo dispor sobre as formas de organização e funcionamento de suas Secretarias, não sendo admissível criar atribuição para suas atividades, neste caso o Projeto cria novo conteúdo curricular ou extracurricular que deveria ser adotado pela Secretaria de Educação implantando-o na grade das escolas municipais.

### III – CONCLUSÃO

Nesses termos, o Parecer é **FAVORÁVEL** ao Veto Total nº 01/2024 do Executivo ao Projeto de Lei nº 008/2023.

Manaus, AM, 20 de fevereiro de 2024.

  
MITOSO

  
MITOSO  
Vereador – Líder do MDB  
Vice-Líder do Prefeito  
“Será por ti, Manaus!”  
Relator

  
  
Traysa - Contrário  
